



GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 63.567.820/0001-80

INSC. EST. 12.279.300-5

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO (SECID)  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

N. PROTOCOLO: 0000114276/2021

13/07/2021

ORIGEM: SECID-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E

AUTOR: GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO

DESCRICAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 016/2021 CSL/SECID

TIPO DE DOC: OFÍCIO - S/N

OBS: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADM.

Ref.: Concorrência nº 016/2021 – CSL/SE

Processo Administrativo nº 55869/2021 – SECID

**GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.567.820/0001-80, com sede na Rua General Artur Carvalho, nº 06, Loja 01, Turu, São Luís – MA, CEP nº 65.066-320, e-mail: [sftbcontato@hotmail.com](mailto:sftbcontato@hotmail.com), neste ato representada por seu administrador Severiano Tenório Freire Britto, inscrito no CPF sob o nº 137.285.553-04, vem, respeitosamente, à presença de V. S<sup>a</sup>., com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR TAC CONSTRUÇÕES EIRELI** à decisão proferida na fase de habilitação, o que faz arrimada nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.**

Consoante estabelece o art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, “*interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis*”.

A decisão proferida na fase de habilitação, com a errata, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão na data de **28/06/2021 (segunda-feira)**. Entretanto, como foi feriado estadual no dia 29/06/2021 (terça-feira) – dia de São Pedro -, tem-se que o prazo para apresentação dos recursos iniciou-se em 30/06/2021 (quarta-feira), encerrando-se no dia 06/07/2021 (terça-feira).

Ato contínuo, o prazo de 05 (cinco) dias úteis subsequente para apresentação das contrarrazões iniciou-se em **07/07/2021 (quarta-feira)** e encerrará no dia **13/07/2021 (terça-feira)**, razão pela qual as presentes contrarrazões são tempestivas.

**II – DOS EQUÍVOCOS DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Ilustre presidente, da análise das razões da licitante TAC CONSTRUÇÕES EIRELI, tem-se que não lhe assiste razão quanto às alegações de suposto descumprimento dos itens do



**GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ: 63.567.820/0001-80**  
**INSC. EST. 12.279.300-5**

edital por parte da empresa GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA, senão vejamos.

A recorrente sustenta que o GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA não teria atendido ao disposto nos itens 17.1.13 e 26.21 do Edital, ao subcontratar o item "Transporte com Caminhão Basculante de 10m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada", de maior relevância técnica.

Ocorre que a recorrente procede a uma leitura completamente equivocada e restritiva do Edital, senão vejamos.

O item indicado a ser subcontratado pelo GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO foi o item 3.5 da planilha orçamentária do Edital, que, apesar de denominado "Transporte com Caminhão Basculante de 10m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada", **apenas representa 0,73% (setenta e três centésimos por cento) do total licitado**, conforme, inclusive, indicado pela planilha orçamentária do Edital. Confira-se:

4.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m <sup>3</sup> - rodovia pavimentada	TXKM	529.132,50	R\$ 0,34	R\$ 182.034,81
-----	---	------	------------	----------	----------------

Item a ser subcontratado pela licitante GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO

3.5	Transporte com caminhão basculante de 10 m <sup>3</sup> - rodovia pavimentada	0,73%	89,43%	tkm	529.132,50
-----	---	-------	--------	-----	------------

Item na planilha orçamentária do Edital, representando 0,73% do total licitado

Isso posto, tem-se que o item a ser subcontratado representa ínfima quantia frente ao total do objeto licitado, não implicando ofensa ao artigo 2º da Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008, da Diretoria Geral do DNIT, **que estabelece como item de maior relevância aqueles de valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do objeto licitado**. Confira-se:



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 108 DE 01 DE fevereiro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

**Art. 2º** Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

O equívoco da recorrente reside em não observar que o serviço de "Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada" encontra-se decomposto na planilha orçamentária em diversos quantitativos, integrando os serviços de Limpeza (item 2.3 da planilha), Aterro (item 2.6 da planilha), Reforço de Base na Pavimentação em CBUQ (item 3.5 da planilha) e Reforço de Base na Pavimentação em AAUQ (item 4.4 da planilha).

Portanto, a leitura que faz a recorrente é totalmente equivocada, pois **parte da premissa de que o GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA iria subcontratar todo o serviço de "Transporte com caminhão basculante de 10 m<sup>3</sup> - rodovia pavimentada"**, o que, como visto, não é o caso.

O que é efetivamente vedado aos licitantes é a subcontratação do quantitativo total desse item, e não a ínfima quantia de 0,73% do total licitado, como demonstrado, pois necessário conjugar maior relevância técnica + valor significativo do objeto da licitação, conforme disciplina o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, razão pela qual não há qualquer ofensa aos dispositivos indicados do Edital por parte desta licitante.

